

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006914-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Carlos Henrique Zucolotti ME

Vistos.

BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos à execução que lhe move CARLOS HENRIQUE ZUCOLOTTI ME, arguindo conexão com processo em curso noutra Vara, carência de ação, por ausência do título executivo original, prescrição da ação e insubsistência da obrigação.

O embargado refutou tais alegações, asseverando a inocorrência de conexão, a dispensabilidade da exibição do cheque original, a inocorrência de prescrição, com prazo contado a partir da data de apresentação do cheque, e a persistência da obrigação de pagar.

Manifestou-se a embargante, insistindo em suas teses.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inocorre conexão com processo em curso noutra Vara, entre partes distintas e com diferentes causa de pedir e pedido.

O embargado é portador do cheque. A necessidade de apresentação do título original, em razão do princípio da cartularidade, fica superado em razão do acolhimento de outra tese da embargante.

A execução está amparada em cheque emitido em 24 de outubro de 2013, com anotação para apresentação ao sacado em data futura, 24 de fevereiro de 2014. Foi apresentado ao serviço de compensação em 25 de fevereiro e devolvido (v. Fls. 23/24).

Conforme o artigo 59 da Lei do Cheque, prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Cuida-se da prescrição da ação de execução.

Pela Lei do Cheque, artigo 32, o cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário. E sua apresentação para pagamento, a contar do dia da emissão, deve ocorrer em trinta dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, ou de sessenta dias, quando emitido em lugar diverso (artigo 33).

No caso em exame, o cheque foi apresentado além do prazo legal, apenas em 25 de fevereiro de 2014, o que não afeta a contagem dos prazos. Assim, considerando a data da emissão, 24 de outubro de 2013, deveria ter sido apresentado ao sacado dentro de trinta dias, até 23 de novembro de 2013, passando a fluir então o prazo prescritivo da execução, de seis meses, que venceu em 22 de maio de 2014, enquanto a execução foi ajuizada apenas em junho.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O termo final do prazo de apresentação do cheque corresponde também ao termo inicial do prazo de prescrição e tal deve ser considerado segundo a previsão da lei, a partir da data de emissão, e não a contar de outro marco, aleatoriamente, ou seja, a data em que o portador efetivamente o apresentou, como se pudesse ele, por sua exclusiva deliberação, alterar o marco. Considera-se não escrita a anotação para apresentação em data diversa, incapaz de excluir a aplicação dos prazos previstos na lei de regência.

A questão tem sido assim decidida nos Tribunais:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

CHEQUE PÓS-DATADO. DATA DE EMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1068513/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 17/05/2012).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 259.912/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA.

- 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas 3. Ainda que a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitirse que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Precedentes.
- 4. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.
- (REsp 1068513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 17/05/2012).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES PÓSDATADOS. PRESCRIÇÃO.

OBSERVÂNCIA DA DATA CONSIGNADA NAS CÁRTULAS. SATISFAÇÃO DOS



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

REQUISITOS FORMAIS DO APELO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. O acolhimento da pretensão reformatória deduzida no recurso especial implica, ainda que implicitamente, o afastamento dos óbices processuais contrários, levantados em contrarrazões. Precedentes.
- 2. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (2ª Seção, REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJe de 17.5.2012).
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1302287/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Embargos à execução. O prazo prescricional para ajuizamento da execução é de 6 meses a partir da data de emissão do cheque, ainda que se trate de cártula "prédatada".

Reconhecimento de carência da ação executiva. Impossibilidade de conversão do feito executivo em cognitivo após a citação do devedor. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$2.000,00 (artigo 20, § 4º, CPC). Recurso do embargado improvido e recurso do embargante parcialmente provid (TJSP, Apelação Cível (com revisão) nº 0008352-24.2008.8.26.0306, Rel. Des. Márcia Cardoso, j. 26.08.2014).

## PRESCRIÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. AÇÃO EXECUTIVA.

Eventual pré-datação de cheques não interferem na contagem do prazo prescricional. Prevalece, sempre, para esse fim, a data da emissão. E, no caso, o credor reconhece que a emissão, efetivamente, ocorreu há "alguns anos atrás".

- 2. O mandato conferido pela entrega do cheque com a data de emissão em branco, ao reverso do asseverado, não autoriza o preenchimento, pelo credor, "como bem entender". Deve agir de boa-fé e nos termos do pactuado com o devedor. Esse é o espírito da Súmula/STJ nº 387.
- 3. Extemporâneo, portanto, o ajuizamento da ação executiva quando já ultrapassados os prazos dos arts. 33 (para a apresentação à câmara de compensação: 30 dias, no caso) e o do art. 59 (para a ação executiva: 6 meses). 4. Recurso provido para extinguir a execução."

(14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0004825-37.2013.8.26.0032, rel. Des. Melo Colombi, j. 2 de julho de 2014).

CHEQUE PÓS-DATADO TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - Pretensão da apelante de que o início da contagem da prescrição deva ser da data pós-datada do cheque. INADMISSIBILIDADE: É entendimento desta Colenda Câmara que embora se trate de cheque pós-datado, o prazo para apresentação da cártula para pagamento tem como termo inicial o dia da emissão do cheque, nos termos do artigo 33 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e não do termo pós-datado, ante a falta de previsão legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008971-26.2014.8.26.0564, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 02.09.2014).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, **acolho os embargos** opostos por **BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** à execução que lhe move **CARLOS HENRIQUE ZUCOLOTTI ME.**, cujo processo julgo extinto, em consequência do reconhecimento da prescrição, sem inibir o portador do cheque de demandar seu possível direito de crédito por outro meio.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA